



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
SÍTIO SÃO JOSÉ



PERÍODO DA AÇÃO: 22/08/2022 a 30/12/2022

LOCAL: Andradas/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 22° 04' 55"S 46° 38' 39"W (-22.082027, -46.644398)

ATIVIDADE: Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)

DO RELATÓRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E) COMO CHEGAR AO LOCAL	7
F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	8
H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA	18
I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	18
J) DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	21
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO	41
L) CONCLUSÃO	45

ANEXOS

- 1) DOCUMENTOS DO EMPREGADOR
- 2) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 3) TERMO DE PROVIDÊNCIAS
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E RECIBOS DE SALÁRIOS ATRASADOS
- 6) ANOTAÇÕES DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS E ADIANTAMENTOS PAGOS
- 7) CÓPIA DA GUIA DE SEGURO DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS
- 8) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

A) EQUIPE

1 – Ministério do Trabalho e Previdência:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) EMPREGADOR: [REDACTED]
- 2) CPF: [REDACTED]
- 3) CNAE: 0134-2/00
- 4) LOCALIZAÇÃO: Sítio São José, zona rural, Andradas/MG.
*COORDENADAS GEOGRÁFICAS (alojamento):
22º 04' 55"S 46º 38' 39"W (-22.082027, -46.644398)*
- 5) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 07
- Homem: 03 - Mulher: 04 - Adolescente: de 16 a 18 anos: 0

- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 07
- Homem: 03 - Mulher: 04 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 0

- ✓ Empregados resgatados: 07
- Homem: 03 - Mulher: 04 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

- ✓ Valor bruto apurado (rescisão): R\$ 33.621,88

- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 33.621,88

- ✓ Valor líquido a ser pago (rescisão): R\$ 32.427,04

- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$ 32.427,04

- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 19

- ✓ Guias Seguro-Desemprego emitidas: 07

- ✓ Número de CTPS emitidas: 00

- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00

- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00

- ✓ Número de CAT emitidas: 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	223890031	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	223890545	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	223963381	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	224010191	1318128	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.
5	224010204	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
6	224010212	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
7	224010221	1319159	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
8	224010239	2310201	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
9	224010247	2310325	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
10	224010255	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
11	224010263	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

12	224010271	1318365	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
13	224010280	1318977	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.
14	224013742	2310252	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
15	224013751	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
16	224013769	2310260	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
17	224013777	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
18	224013785	2310317	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.
19	224013793	2310279	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.

E) COMO CHEGAR AO LOCAL:

É possível chegar ao Sítio São José partindo do município de Andradas/MG em direção a Santo Antônio do Jardim/SP e Espírito Santo do Pinhal/SP. A forma mais eficiente para se chegar ao local é seguindo as coordenadas geográficas por meio da utilização de equipamento com GPS para as coordenadas $-22.082027, -46.644398$ ou $22^{\circ} 04' 55''S 46^{\circ} 38' 39''W$. A descrição obtida em google.com/maps ao se inserir as coordenadas geográficas em rota a partir do centro de Andradas/MG retornam as seguintes orientações:

*Siga na direção sudoeste na BR-146 em direção à Praça Vinte e Dois de Fevereiro
2 min (700 m)*

*Pegue a Av. Ricartí Teixeira até Estr. p/ Espírito Santo Di Pinhal/MG-455
5 min (2,3 km)*

*Na rotatória, pegue a 2ª saída para a Estr. p/ Espírito Santo Di Pinhal/MG-455
Continue na MG-455*

3 min (3,4 km)

Dirija até seu destino

8 min (2,6 km)

Vire à direita na Estr. Recanto da Montanha

350 m

Vire à esquerda

290 m

Curva suave à direita

1,2 km

Vire à direita

240 m

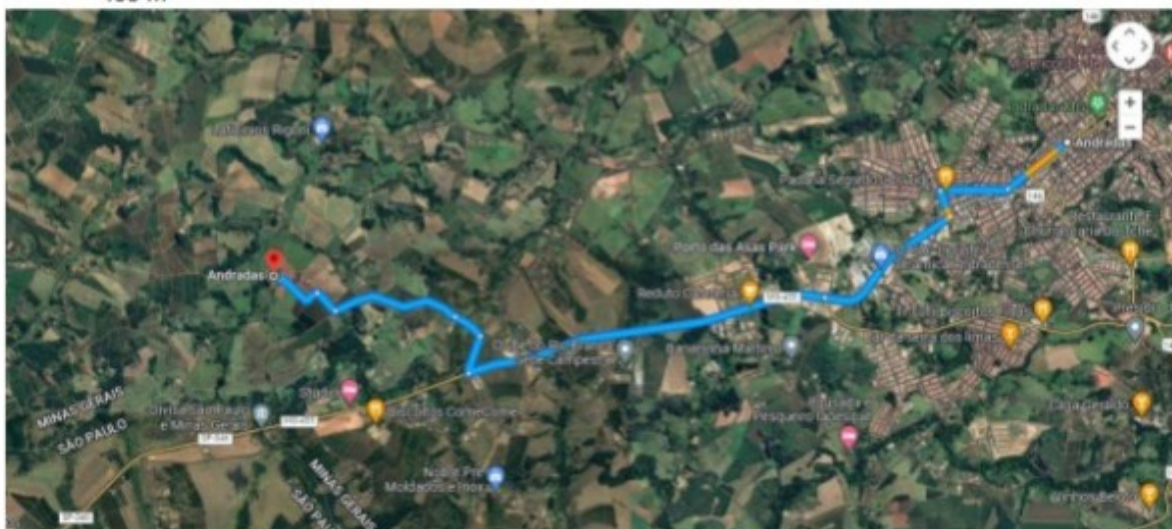
Vire à esquerda

110 m

Vire à direita

400 m

Imagem obtida em google.com/maps a partir de pesquisa de rota de Andradas para as coordenadas geográficas $-22.082027, -46.644398$



F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica preponderantemente verificada no Sítio São José é o cultivo de café (CNAE 0134-20/0), embora o empregador também desenvolva atividades atinentes ao beneficiamento primário dos grãos (secador).

G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Em ação fiscal mista, observado o art. 30, § 3º, do Decreto 4.552/2002, iniciada no dia 22/08/2022 e em curso até a presente data, com o acompanhamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no estabelecimento rural denominado Sítio São José, explorado economicamente pela empregadora supracitada, tendo o cultivo de café como atividade econômica principal, localizado na zona rural do município de Andradas/MG, coordenadas geográficas 22º04'55.4"S 46º38'39.9"W, constatamos, por meio de inspeção no local de prestação laboral, entrevistas com os trabalhadores e empregadora, bem como análise da documentação apresentada, que a empregadora supramencionada submeteu 7 (sete) trabalhadores admitidos para a colheita do café à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP 02/2021, pelas razões expostas a seguir.

Em atendimento à Ordem de Serviço emitida pela chefia na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a equipe de auditores-fiscais do trabalho esteve na tarde de 22/08/2022 em frente de trabalho de colheita de café localizada no Sítio São José, de propriedade da autuada, zona rural de Andradas, MG. Naquela abordagem inicial, constatamos a presença, em franca atividade laboral, de sete trabalhadores migrantes do município de Aracatu, BA, 1387,6 Km distante do município de Andradas, MG.

Todos eles estavam alojados em edificação localizada no próprio Sítio em que prestavam seus serviços. Sobre a contratação, a partir de entrevistas com os trabalhadores e com a empregadora e o seu genro, senhor [REDACTED] verificamos que os trabalhadores foram chamados pelo senhor [REDACTED] sob autorização da autuada, para trabalharem na colheita de café no sítio São José. Ilustra essa informação o seguinte

trecho constante dos termos de depoimento anexos ao presente Auto de infração: [REDACTED] – "...que o senhor [REDACTED] falou pro seu sogro que precisava de alguém pra trabalhar no terreirão do Sítio São José, para receber R\$ 150,00 por dia, que veio dia 24/06/2022, saindo de Aracatu/BA, chegando em Andradas no dia 25/06/2022, que o senho [REDACTED] o buscou no retorno de Andradas, que veio direto para a fazenda, pro alojamento, junto com a esposa e a filha".

Em relação ao registro dos trabalhadores, este foi efetuado somente após o início da ação fiscal e a determinação do afastamento imediato do trabalho pela auditoria. Estavam todos os sete laborando sem contrato formal. Os trabalhadores saíram de Aracatu/BA em datas diversas, em ônibus clandestino, tendo iniciado suas atividades no dia 27/05/2022 - [REDACTED]

[REDACTED] "...que desembarcou na cidade de Limeira/SP em ônibus clandestino; que o ônibus custou R\$ 200,00; que em Limeira conseguiu uma condução em veículo particular para o sítio São José ao custo de R\$ 300,00, dividido com o tio – R\$ 150,00".

Alojamento

Com relação às condições dos alojamentos, o grupo de sete trabalhadores encontrava-se alojado em duas casas situadas na propriedade rural, sendo uma casa para o casal [REDACTED] e outra moradia coletiva onde se encontravam o casal [REDACTED] a filha do casal de um ano e o trabalhador [REDACTED]. Encontramos as seguintes irregularidades nos alojamentos (fotos em anexo):

a) A instalação sanitária da casa onde estavam alojados [REDACTED] não possuía nenhum chuveiro. Os trabalhadores utilizavam o chuveiro da outra casa para tomarem banho. Ademais, a instalação sanitária da moradia coletiva usada como alojamento do casal [REDACTED] não era separada por sexo;

b) Os dormitórios da casa onde estavam alojados [REDACTED] não possuíam camas, em descumprimento ao item 31.17.6.1, alínea "b". Os trabalhadores dormiam em colchões no chão. Também não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, em desconformidade com o item 31.17.6.1, alínea "e". As roupas, toalhas e objetos pessoais dos empregados ficavam espalhados no chão ou dentro de suas próprias malas. Já o dormitório da casa onde encontrava-se alojado o trabalhador [REDACTED] também não possuía cama nem armários para guardar seus objetos pessoais;

c) O alojamento do casa [REDACTED] possuía uma pequena cozinha onde eram preparadas as refeições. No local, não havia mesa nem cadeiras para os trabalhadores fazerem suas refeições. Também não havia recipientes para lixo, com tampas, e tampouco local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, em desconformidade com o item 31.17.4.1, alíneas "f", "g", da NR-31. Não havia geladeira, sendo que os alimentos eram guardados dentro de panelas, em cima do fogão e até mesmo dentro de sacolas plásticas no chão;

d) As roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores como lençóis, cobertores e fronhas, não foram fornecidas pela empregadora, tendo sido adquiridas pelos próprios trabalhadores em suas cidades de origem e de lá trazidas por eles, conforme depoimentos de todos os trabalhadores alojados. Frisa-se que a região é muito fria à noite, especialmente nos meses de inverno;

e) Manter moradia coletiva, onde habitava a família formada pelos trabalhadores [REDACTED] a filha do casal de um ano de idade, além do trabalhador solteiro [REDACTED]

Frentes de trabalho

Em relação às condições de segurança e saúde na frente de trabalho, a fiscalização constatou, em 22/08/2022, a inexistência de instalações sanitárias, de qualquer tipo, naquele local. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que faziam suas necessidades fisiológicas "no mato", e, evidentemente, sem a possibilidade de higienizar suas mãos. No mesmo sentido, não havia abrigo, mesa ou cadeiras para os trabalhadores utilizarem durante as refeições, de maneira que almoçavam "sentados no chão, no meio do cafezal".

As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, na cozinha do alojamento, e levadas para a frente de trabalho em marmitas térmicas de propriedade dos próprios trabalhadores, por eles adquiridas e trazidas de sua cidade de origem. A empregadora não disponibilizava água na frente de trabalho, de maneira que era ônus de cada trabalhador encher seus garrafões no alojamento antes de serem levados à lavoura. No mesmo sentido, a empregadora não forneceu aos trabalhadores equipamentos de proteção individual necessários à atividade. Não houve fornecimento gratuito de calçados de segurança, luvas e óculos de proteção, equipamentos de proteção individual necessários para que se evitem lesões nos pés, mãos e olhos, pelo contato constante com pedras, tocos, galhos e folhas dos pés de café. Da mesma forma, não se forneceu protetor solar, indispensável proteção contra a radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ou mesmo protetores auriculares contra o alto nível de pressão sonora produzido pelas derrigadeiras manuais. A seguir, trecho do depoimento de [REDACTED] sobre o tema: "...que comprou todos os equipamentos de proteção individual no sábado, no dia que chegou...que o Sr. [REDACTED] comprou os panos para acertar, descontar o valor no final da colheita,...que na frente de trabalho não tem banheiro, nem lugar para almoçar, que compraram e trouxeram da Bahia os galões de água e as marmitas, que não sabe de onde vem a água que bebem....que ficaram colhendo usando a maquininha por 2 semanas e meia, que o Sr. [REDACTED] alugou a maquininha por R\$ 50,00 por dia, que se quebrasse, ele tinha que consertar, que a gasolina e o óleo iam ser descontados no final da panha,... que a água do seu alojamento sai da torneira meio barrenta".

Remuneração e endividamento

Sobre a questão remuneratória, os trabalhadores estavam sendo mantidos sem pagamento salarial integral desde o início das atividades na propriedade rural, recebendo apenas "adiantamentos" quando solicitavam para o senhor [REDACTED]. As compras eram feitas no Supermercado Primavera II e no Açougue "Irmãos Baruque", situados na cidade de Santo Antônio do Jardim, SP, vizinha ao Sítio, ambos indicados pelo senhor [REDACTED] em conta aberta em nome da senhora [REDACTED] para os trabalhadores e quando precisavam de remédios, compravam na farmácia de propriedade das filhas da autuada, também através

de conta aberta para essa finalidade. Esse método comprova que os trabalhadores foram induzidos a adquirir bens ou serviços de estabelecimentos determinados pela empregadora ou preposto.

Assim como é costumeiro nesta atividade econômica, os pagamentos de salários dos trabalhadores da colheita do café são feitos por produção: ao final do dia de trabalho, o empregador ou seu preposto contabilizam quantas "medidas" de café cada trabalhador colheu, essas quantidades são anotadas e multiplicadas pelo valor em reais da medida de café colhido para aquele talhão. Ao final da semana, quinzena ou, no máximo, mês, essa produção é paga aos trabalhadores, adicionando-se o descanso semanal remunerado, eventuais horas extras e outras parcelas.

O controle de produção era feito pelo senhor [REDACTED] porém, **não havia pagamento salarial mensal**, e sim adiantamentos conforme a necessidade de cada trabalhador. Mesmo esse controle da produção feito pela pessoa de confiança da empregadora era precário. Nas anotações do senhor [REDACTED] constam apenas o dia e a quantidade total por alqueire de café colhido por todos os sete trabalhadores. Não havia um controle individual da produção de cada trabalhador. Como exemplo citamos a anotação do dia 27/06/2022, que o senhor [REDACTED] anotou "17 alqueire", ou seja, os sete trabalhadores colheram, juntos, a medida de 17 por alqueire, conforme cópia das anotações de produção em anexo, fornecidas pela empregadora. Ao serem questionados pela equipe de auditores, os trabalhadores afirmaram que não sabiam o quanto tinham a receber e que temiam estar devendo mais do que teriam direito a receber, uma vez que o senhor [REDACTED] os informou que descontaria, além dos gastos realizados em farmácia e supermercado, valores referentes aos panos utilizados na colheita, aos EPI's, à gasolina e ao óleo gastos na utilização das derriçadeiras. A questão salarial foi um dos pontos mais delicados da ação fiscal, a insegurança demonstrada pelos trabalhadores quanto aos valores a receber e o medo de não terem dinheiro para o retorno para a casa era uma preocupação bastante acentuada entre todos eles.

Durante as entrevistas, os trabalhadores informaram que já haviam pedido ao senhor [REDACTED] que fizesse o pagamento salarial pois queriam ir embora. O impasse surgiu principalmente porque antes eles estavam colhendo com as derriçadeiras, e

posteriormente passaram a colher com as mãos, caindo bastante o valor da produção. Já a proprietária e o senhor [REDACTED] queriam que a colheita fosse encerrada pelos trabalhadores antes do retorno para Aracatu, BA.

Sem o pagamento salarial, os trabalhadores ficaram sem condições de voltarem para seus lares de origem e se viram obrigados a continuarem com a prestação laboral, sem direito de escolha, em evidente caracterização de cerceamento de liberdade. O pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual, a retenção parcial ou total do salário e o pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias são indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados.

A seguir, trechos dos depoimentos que evidenciam a gravidade da situação:

[REDACTED] "...que comprou...tudo no mercado e no açougue, que o Sr. [REDACTED] que indicou em qual mercado comprar, que foi no carro do Sr. [REDACTED] para o mercado e voltaram na van do mercado, ...que desde que começou a trabalhar, recebe o que precisa para pagar Uber, para comprar alguma coisa para a filha, que pedia dinheiro pra Sr. [REDACTED] pra ir pra Campinas dar baixa na carteira de trabalho, que já recebeu num total de R\$ 1.100,00 que foi pedindo pro Sr. [REDACTED], que não assinou nenhum recibo e não recebeu nenhum salário mensal, ...que quando chega para fazer a compra, na hora de passar a mercadoria no caixa, fala a senha e o caixa anota o valor da compra, que vai no mercado de 15 em 15 dias, que quando precisa comprar remédio vai na farmácia da esposa do Sr. [REDACTED] e anota o valor da compra,...que combinaram o valor de R\$ 32,00 a medida de café colhido na maquininha, que agora não sabe o valor da saca de café colhido à mão, que é o Sr. [REDACTED] que anota a produção no final de cada dia...que depois o Sr. [REDACTED] disse que estava caindo muita pinha e passou a colher com a mão, que o Sr. [REDACTED] pegou a maquininha de volta, que gostaria de ir embora tem 2 semanas, que não tem dinheiro para irem embora para a Bahia, que acha que está devendo com mercado, gasolina e gás, aproximadamente R\$ 2.800,00, que não sabe o valor que tem pra receber da produção, que o mercado fica em frente à farmácia da esposa do Sr. [REDACTED] que ficou combinado de receber só no final da colheita, que quando precisasse de dinheiro, pegava com o Sr. [REDACTED] que acha que está devendo mais do que tem pra receber";

[REDACTED] "...que até o momento só recebeu aproximadamente entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 a título de adiantamento; que não assinou recibos; que não sabe o valor exato que já recebeu; que os pagamentos só acontecem quando solicita adiantamento; que calcula que ainda tenha aproximadamente entre R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 para receber; ...que também precisará arcar com custos de manutenção de derriçadeira no valor aproximado de R\$ 1.700,00, junto com gasolina; que não podia ir embora porque esperava ter descontos maiores que sua produção; que está apreensivo com a falta de dinheiro para retornar para

Aracatu/BA;...que as despesas de farmácia são feitas na farmácia onde trabalha a esposa do Sr. [REDACTED] (encarregado);...que o pano da colheita deverá ser descontado no valor de R\$ 180,00; que por sua vontade já teria ido embora; que não vai embora porque não tem dinheiro e que precisava trabalhar mais para garantir condições de retorno";

[REDACTED] "...que o senhor Rodrigo, que administra o sítio, indicou um supermercado e uma farmácia para comprarem, ...que o [REDACTED] controla a produção, ...que desde que chegou não recebeu nenhum salário, ...que o pano utilizado no cafezal foi comprado pelo senhor [REDACTED] e que será descontado no pagamento final, que não tem dinheiro para voltar pra casa porque não recebeu nada pelo serviço prestado, ...que quer receber dinheiro para ir embora".

Portanto, restou caracterizada a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo por RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR OU PREPOSTO, tipificado na parte final do caput do artigo 149 do Código Penal e conforme Art. 24, inciso IV da Instrução Normativa n.º 2/2021 (IN 02/2021) que diz o seguinte: "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros". Tal situação traduz uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão contemporânea. Na servidão por dívida, forma específica de trabalho forçado, a coação moral ao trabalhador ocorre pela contração de dívidas junto ao empregador. Esse é o trabalho forçado típico de relações privadas e, aliado à baixa escolarização do obreiro, e, muitas das vezes ao seu agudo senso moral que o impede de ignorar a dívida, mostra-se altamente eficaz ao propósito escravagista.

Nessa conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito acumulado. Na situação encontrada, a contração das dívidas ocorreu nos seguintes momentos:

- a) No curso da prestação laboral - Quando os trabalhadores foram obrigados a pagar pelas ferramentas utilizadas no trabalho (derrigadeiras, panos, peneiras) e pelos equipamentos de proteção individual; e

b) com o aval da empregadora em estabelecimento comercial, para abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, onde os trabalhadores foram compelidos a comprar "fiado" todo produto de que necessitassem.

Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração não foi paga em sua integralidade, e ainda de forma irregular, sem obediência aos prazos legais, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho.

É necessário frisar que esse mecanismo de manipulação é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e a honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores, principalmente os mais humildes.

Isto posto, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que a autuada submeteu os trabalhadores aqui citados à condição análoga a de escravo, por restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 24 e no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021:

a) Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida (4.1);

b) Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida (4.2);

c) Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços (4.3);

d) Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação (4.6);

e) Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto (4.9);

f) Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador (4.10), (como o desconto pelo fornecimento de ferramentas e material de trabalho, ou simples transferência da responsabilidade de compra destes itens para o próprio empregado);

g) Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador (4.13);

h) Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração (4.14) (os empregados não tinham acesso aos parâmetros do sistema de aferição da remuneração ou esses parâmetros se configuram complexos demais para o entendimento dos obreiros, como no caso de produção baseada em preço variável de acordo com o terreno e variável ainda de acordo com o valor da tonelagem ou do mercado diário);

i) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual (4.15);

j) Retenção parcial ou total do salário (4.16);

k) Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias (4.18).

Condições de Segurança e Saúde

Conforme já explanado anteriormente, a empregadora não fornecia aos trabalhadores os equipamentos de proteção individuais necessários ao desempenho dos trabalhos com um mínimo de segurança. Contudo, esse não era apenas o único aspecto falho na gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, ademais, de fato, inexistente. A empregadora não elaborou nem implementou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o PGRTR, programa que, bem elaborado, seria capaz de eliminar ou neutralizar riscos da atividade, identificando riscos e propondo medidas, bem como planejar o controle da saúde ocupacional dos trabalhadores. Observar que a atividade de colheita manual de café não é leve nem isenta de riscos ocupacionais. No decurso de uma

jornada de trabalho, o safrista permanece exposto à poeira e à radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ao ruído gerado pelas derrigadeiras, que pode levar ao desencadeamento ou agravamento de perdas auditivas, e à vibração em mãos e braços gerada por essas mesmas máquinas. Há também o risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares pelo esforço contínuo de mãos, braços e ombros para retirar os grãos dos galhos, e pelo trabalho de carregamento dos sacos cheios de café colhido até o local de coleta pela carreta. Os trabalhadores também não foram submetidos a exames médicos admissionais. Há ainda o risco de acidentes que podem ser causados pelo contato dos galhos com olhos, e quedas em terreno inclinado e irregular.

As irregularidades aqui descritas, vistas em conjunto, não podem ser interpretadas como meras infrações administrativas, tampouco ser consideradas como "naturais" ao trabalho rural. Manter o trabalhador da colheita do café sem banheiro e abrigo na frente de trabalho não pode ser considerado algo prosaico. Essas condições são rebaixadoras do ser humano para aquém de um patamar mínimo de respeito dentro de uma relação de trabalho. Deixar de pagar ao trabalhador dentro do prazo legal o fruto de seu labor, no mesmo sentido, é negar-lhe a contrapartida ao seu suor e aos dias dispendidos ao sol, que geraram lucro ao empregador. Submetido a essas condições indignas, sem respeito a direitos mínimos previstos na legislação vigente, o trabalhador tende a ser instrumentalizado pelo empregador, coisificando-se, e se aproximando de alguém que não tem liberdade para tomar decisões para além de suas necessidades mais básicas.

Desta feita, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que a atuada submeteu os trabalhadores aqui citados à condição análoga a de escravo, sujeitando-os também a condições degradantes de trabalho. Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 e no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021:

a) Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (2.5);

b) Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (2.15) - a ausência de local para tomada de refeições na frente de trabalho;

c) Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; d) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual (2.17).

H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA

Não foram encontrados elementos que indicassem ter ocorrido o aliciamento de mão-de-obra na localidade de origem dos trabalhadores e que motivassem o deslocamento até o município de Andradas/MG.

I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Foram lavrados 19 (dezenove) Autos de Infração; dos quais 08 (oito) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 03 (três) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita, incluindo o auto de infração por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo.

No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, outras duas irregularidades foram consignadas nos autos de infração: “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte”; e “Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado”.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos autos de infração – 223890031, 223890545 e 223963381 (cópias anexadas).

Passamos, pois, à citação dos fatos que configuraram desrespeito à legislação trabalhista que, em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente. A análise das condições de segurança e saúde serão tratadas em um próximo tópico do atual relatório (item J).

I.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.389.003-1

Restou caracterizada a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo por RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM O EMPREGADOR OU PREPOSTO, tipificado na parte final do caput do artigo 149 do Código Penal e conforme Art. 24, inciso IV da Instrução Normativa n.º 2/2021 (IN 02/2021) que diz o seguinte: "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros". Tal situação traduz uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão contemporânea. Na servidão por dívida, forma específica de trabalho forçado, a coação moral ao trabalhador ocorre pela contração de dívidas junto ao empregador. Esse é o trabalho forçado típico de relações privadas e, aliado à baixa escolarização do obreiro, e, muitas das vezes ao seu agudo senso moral que o impede de ignorar a dívida, mostra-se altamente eficaz ao propósito escravagista.

Também havia irregularidades de segurança, saúde, higiene e conforto dos trabalhadores que analisadas em conjunto reforçam a convicção da inspeção trabalhista no sentido de caracterização de trabalho análogo ao de escravo. Como exemplos, não exaustivos das irregularidades verificadas estão o não fornecimento de EPI (equipamentos de proteção individual) aos trabalhadores necessários ao desempenho dos trabalhos com

um mínimo de segurança. Contudo, esse não era apenas o único aspecto falho na gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, ademais, de fato, inexistente. A empregadora não elaborou nem implementou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o PGRTR, programa que, bem elaborado, seria capaz de eliminar ou neutralizar riscos da atividade, identificando riscos e propondo medidas, bem como planejar o controle da saúde ocupacional dos trabalhadores. Observar que a atividade de colheita manual de café não é leve nem isenta de riscos ocupacionais. No decurso de uma jornada de trabalho, o safrista permanece exposto à poeira e à radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ao ruído gerado pelas derrçadeiras, que pode levar ao desencadeamento ou agravamento de perdas auditivas, e à vibração em mãos e braços gerada por essas mesmas máquinas. Há também o risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares pelo esforço contínuo de mãos, braços e ombros para retirar os grãos dos galhos, e pelo trabalho de carregamento dos sacos cheios de café colhido até o local de coleta pela carreta. Os trabalhadores também não foram submetidos a exames médicos admissionais. Há ainda o risco de acidentes que podem ser causados pelo contato dos galhos com olhos, e quedas em terreno inclinado e irregular. Em resumo, os trabalhadores foram abandonados à própria sorte para lidar com os riscos das atividades apenas com base em seus próprios conhecimentos empíricos e com os meios que foram improvisados por eles mesmos, seja pela compra individual de botinas, seja pelo manuseio de suas ferramentas de trabalho.

I.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.389.054-5

Os sete (07) trabalhadores, quatro (04) mulheres e três (03) homens estavam laborando na colheita de café sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Foram prejudicados os seguintes trabalhadores, com suas datas de início da prestação laboral: 1)

I.3 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.396.338-1

Foi verificado que a empregadora não efetuava o pagamento mensal e integral dos salários devidos aos empregados até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes aos vencidos. Tanto os trabalhadores quanto a empregadora informaram à equipe de fiscalização que a produção seria paga no término da colheita de café, antes dos trabalhadores retornarem para o estado da Bahia. Observa-se que alguns trabalhadores iniciaram a prestação laboral no local no final de maio de 2022, outros em junho de 2022 e uma trabalhadora em julho de 2022.

J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Tanto nas frentes de trabalho, quanto no local de moradia dos trabalhadores, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

J.1. Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.019-1

Durante as inspeções nos locais de trabalho e após análise da documentação apresentada na GRTb/Poços de Caldas, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, além, também, de ter deixado de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros. Em nenhuma oportunidade, apesar de notificada para tanto, conforme NAD anexa, foi apresentada à fiscalização avaliação dos riscos ambientais a que os trabalhadores estariam sujeitos no desempenho de suas atividades. A ausência de avaliação de riscos compromete a correta adoção de medidas de controle e seu posterior monitoramento, com a finalidade de garantir que os trabalhadores exerçam suas tarefas sem o risco de desencadeamento de doenças ocupacionais.

Não foram identificadas quaisquer medidas efetivas, nem adequadas e seguras condições de trabalho, por parte da empregadora para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados na atividade de colheita de café, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem, uma vez que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou avaliações de saúde ocupacional e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva da empregadora no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Dentre alguns dos riscos ignorados pela empregadora pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita de café, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. Outro risco seria a exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele. Os trabalhadores, logo no início da colheita, também fizeram uso de derrigadeiras ("maquininhas" nas palavras dos trabalhadores). Este tipo de equipamento funciona com motor movido a gasolina e óleo e produz risco físico de ruído. O empregador não previu as medidas de proteção necessárias ao manuseio de gasolina e de óleo, considerando o risco

de incêndio ou contaminação química, ou para atenuar a exposição ao ruído produzido pelas derrigadeiras. Outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados também: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

J.2. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.020-4

Durante as inspeções nos locais de trabalho e após análise da documentação apresentada na GRTb/Poços de Caldas, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de elaborar e implementar o PGRTR - Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Com efeito, apesar de notificada para apresentar o PGRTR, conforme NAD nº 351369230322-02 em anexo, a empregadora deixou de apresentar os referidos documentos relacionados ao PGRTR, demonstrando com isso não tê-lo elaborado no estabelecimento objeto da inspeção pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à

prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. E o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam exposto a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares devido aos esforços físico intenso, levantamento e transporte manual de peso; picada de insetos; exigência de postura inadequada, controle rígido de produtividade, imposição de ritmos excessivos, jornada de trabalho prolongada, monotonia e repetitividade, riscos de acidentes com animais peçonhentos.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.



(foto: trabalhadora sem EPI para proteção dos pés)

J.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.021-2

Deixou-se de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). Com efeito, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas em atividade laboral, exercendo atividades na colheita de café, fazendo a colheita manual, sendo que os mesmos afirmaram que não receberam da empregadora nenhum equipamento de proteção individual necessários à atividade. Salientamos que os empregados encontrados laborando estavam utilizando calçados diversos, botinas comuns, outros trabalhavam de chinelos de dedo e meia

(fotografia em anexo), sem luvas e óculos de proteção, demonstrando a ausência de fornecimento de todos os EPIs. Portanto, não houve fornecimento gratuito de calçados de segurança, luvas e óculos de proteção, equipamentos de proteção individual necessários para que se evitem lesões nos pés, mãos e olhos, pelo contato constante com pedras, tocos, galhos e folhas dos pés de café.

Além de a ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 23/08/2022 (em anexo), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, notas fiscais de compras e recibos de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados. A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

J.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.022-1

Durante as inspeções nos locais de trabalho e após análise da documentação apresentada na GRTb/Poços de Caldas, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. Com efeito, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas em atividade laboral, exercendo atividades na colheita de café, fazendo a colheita manual, sendo que os mesmos afirmaram que não receberam da empregadora nenhum dispositivo de proteção pessoal necessários à atividade. Salientamos que os empregados encontrados laborando estavam utilizando

chapéus e bonés comprados com recursos próprios e não usavam perneiras, demonstrando a ausência de fornecimento de todos os dispositivos de proteção pessoal. O deslocamento em terreno irregular coberto de tocos e galhos além de eventuais animais peçonhentos exige o uso de calças compridas de tecido resistente e perneiras. Destaca-se também a necessidade do uso de chapéus ou bonés tipo árabe e blusa de mangas compridas para proteção contra o sol, uma vez que o trabalho é realizado à céu aberto. Além de a ausência de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 23/08/2022 (em anexo), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, recibos de entrega e notas fiscais de compra de dispositivos de proteção pessoal. No entanto, tais documentos não foram apresentados.

J.5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.023-9

Deixou-se de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Com efeito, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas em atividade laboral, exercendo atividades na colheita de café e não evidenciamos na frente de trabalho, nem nas proximidades, qualquer tipo de instalação sanitária, fixa ou móvel, com vaso sanitário e lavatório, para uso dos empregados, os mesmos faziam suas necessidades fisiológicas no "mato". Tal condição obrigava os obreiros a consumir as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Agravava a situação a ocorrência de homens e mulheres trabalhando na mesma frente de trabalho.



(foto: torneira na área externa do alojamento – segundo os trabalhadores era a única água sem gosto)

J.6. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.024-7

Durante inspeção na lavoura de café constatamos que a empregadora acima identificada deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas. Com efeito, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas em atividade laboral, exercendo atividades na colheita de café e que compraram, com recursos próprios, os galões térmicos de água para levar para as frentes de trabalho. A empregadora não disponibilizou água potável e fresca para nenhum dos trabalhadores nos locais de trabalho. Os trabalhadores abasteciam os seus próprios vasilhames com água da torneira nos alojamentos, antes de iniciarem as suas atividades no campo. Ficou constatado também que não existia, nas frentes de trabalho, sistema de reposição de água potável, caso a água armazenada nas garrafas térmicas trazidas dos alojamentos não fosse suficiente para suprir a necessidade dos obreiros, visto que, apesar de regularmente notificado, o empregador não apresentou laudo de potabilidade de água. Destacamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e ao longo da jornada, uma vez que desenvolviam suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em atividades que exigiam esforço físico. O empregador, apesar de regularmente notificado a apresentar os recibos de entrega de recipientes para conservação de água, ficou inerte.



(foto: pertences de trabalhadores em local improvisado para tomada de refeições)

J.7. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.025-5

Durante inspeção na lavoura de café constatamos que a empregadora acima identificada deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. Com efeito, encontramos 07 trabalhadores rurais safrististas em atividade laboral, exercendo atividades na colheita de café e não evidenciamos na frente de trabalho, nem nas proximidades, qualquer tipo de abrigo, fixo ou móvel, para uso dos trabalhadores durante as refeições e para proteção contra

intempéries. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impôs aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão, à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal. Ademais, a empregadora também deixou de disponibilizar aos trabalhadores, nas frentes de trabalho, local ou recipiente para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas, sendo que os mesmos levavam suas refeições para a frente de trabalho em marmitas por eles próprios adquiridos, uma vez que esses recipientes de guarda/conservação de refeições não eram fornecidos pela empregadora, descumprindo, assim, o estabelecido no subitem 31.17.4.1, alínea "g" da NR 31. Deste modo, restou aos próprios trabalhadores o ônus de levar suas refeições e mantê-las guardadas em suas bolsas ou mochilas durante parte do expediente, até o momento de serem consumidas, sujeitando-se a consumir comida fria, ou, ainda, com risco de deterioração. Também não havia geladeira e tampouco marmiteiro na frente de trabalho. Ou os trabalhadores compravam marmitas térmicas com seus próprios recursos, ou se sujeitavam a consumir comida fria, ou, ainda, com risco de deterioração. O empregador, apesar de regularmente notificado a apresentar os recibos de compra e entrega de recipientes para guarda e conservação de refeições, ficou inerte.

J.8. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.026-3

No dia 23/08/2022, a empregadora foi formalmente notificada a apresentar os atestados de saúde ocupacionais admissionais relativos a todos os empregados safristas. Contudo, os atestados de saúde ocupacional admissionais dos sete trabalhadores encontrados trabalhando não foram apresentados em 02/09/2022, motivo pelo qual concluímos que tais trabalhadores não foram submetidos a exames ocupacionais admissionais. Foram

apresentados apenas os exames médicos demissionais realizados em 25/08/2022 e 26/08/2022.

J.9. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.027-1

Durante as inspeções nos locais de trabalho, entrevista com os trabalhadores e após análise da documentação apresentada na GRTb/Poços de Caldas, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nesse particular, decorre de norma que todo estabelecimento rural, esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. A despeito disso, a empregadora supra não mantinha tal material à disposição dos trabalhadores que laboravam na colheita de café. No curso da inspeção no local, os trabalhadores informaram da não disponibilização do material necessário à prestação de primeiros socorros. A própria empregadora declarou não possuir tal material no estabelecimento rural. Tal fato impossibilita o pronto atendimento de pequenas emergências e a prestação de primeiros socorros. Agrava a situação o tempo necessário para socorro de trabalhador acidentado na zona rural.

J.10. Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.028-0

Durante as inspeções nos locais de trabalho, entrevista com os trabalhadores e após análise da documentação apresentada na GRTb/Poços de Caldas, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho. Verificamos que as ferramentas utilizadas no processo de colheita de café, pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo, portanto, fornecidos pelo empregador. Nesse sentido, constatamos que as derrigadeiras de café, comumente chamadas de "maquininhas" e utilizadas na colheita de café, foram adquiridas por eles. Ressaltamos que a empregadora, apesar de regularmente notificada a apresentar documentação que comprovasse a disponibilização gratuita das ferramentas aos trabalhadores, ficou inerte.



(foto: instalação sanitária sem chuveiro e compartilhada entre homens e mulheres alojados)

J.11. Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.374-2

Durante as inspeções nos locais de trabalho, nas duas casas utilizadas como alojamentos e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora acima identificada manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. Nesse sentido, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas, provenientes do município de Aracatu/BA, alojados em duas casas situadas na propriedade rural, sendo uma casa para o casal [REDACTED] e outra moradia coletiva onde se encontravam o casal [REDACTED] do casal de um ano e o trabalhador [REDACTED]. A instalação sanitária da casa onde estavam alojados [REDACTED] não possuía nenhum chuveiro. Os trabalhadores utilizavam o chuveiro da outra casa para tomarem banho, em descumprimento ao item 31.17.3.1, alínea "d". No local havia apenas um vaso sanitário, uma pia e um cano onde deveria estar instalado o chuveiro. Conforme fotografia em anexo, tirada pela fiscalização no dia 22/08/2022. Ademais, a instalação sanitária da moradia coletiva usada como alojamento do casal [REDACTED] e do trabalhador [REDACTED] não era separada por sexo, em descumprimento ao item 31.17.3.3, alínea "b". Todos os trabalhadores, inclusive a trabalhadora do sexo feminino, usavam o único vaso sanitário e o único chuveiro disponível.



(foto: um dos dormitórios com colchões no chão, sem camas e sem armários)

J.12. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.375-1

Encontramos 07 trabalhadores rurais safristas alojados em duas casas situadas na propriedade rural, sendo uma casa para o casal [REDACTED] e outra moradia coletiva onde se encontravam o casal [REDACTED] a filha do casal de um ano e o trabalhador [REDACTED]. Os dormitórios da casa onde estavam alojados [REDACTED] não possuíam camas, em descumprimento ao item 31.17.6.1, alínea "b". Os trabalhadores dormiam em colchões no chão. Também não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, em desconformidade com o item 31.17.6.1, alínea "e". As roupas, toalhas e objetos pessoais dos empregados ficavam espalhados no chão ou dentro de suas próprias malas. Já o

dormitório da casa onde encontrava-se alojado o trabalhador [REDACTED], também não possuía cama nem armários para guardar seus objetos pessoais.



(foto: local utilizados para preparo e tomada de refeições)

J.13. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.376-9

Durante as inspeções nos locais de trabalho, nas duas casas utilizadas como alojamentos e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora acima identificada manteve locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. Nesse sentido, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas, provenientes do município de Aracatu/BA, alojados em duas casas situadas na propriedade rural, sendo uma casa para o casal [REDACTED] e outra moradia coletiva onde se encontravam o casal [REDACTED] do casal de um ano e o trabalhador [REDACTED]. A moradia do casal [REDACTED] e suas filhas [REDACTED] possuía uma pequena cozinha onde eram preparadas as refeições. No local havia uma pequena mesa que era utilizada como suporte para a guarda de materias de cozinha, não havendo mesa nem cadeiras para os trabalhadores fazerem suas refeições, descumprindo-se o item 31.17.4.1, alíneas "b", "d", da NR-31. Também não havia recipientes para lixo, com tampas, e tampouco local ou recipiente pra guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, em desconformidade com o item 31.17.4.1, alíneas "f", "g", da NR-31. Não havia geladeira, sendo que os alimentos eram guardados dentro de panelas, em cima do fogão e até mesmo dentro de sacolas plásticas no chão. Tudo conforme fotografias em anexo, tiradas pela fiscalização no dia 22/08/2022. Ademais, a empregadora não disponibilizou água potável nos locais fixos para refeição em nenhum dos alojamentos, haja vista que a água usada para consumo e preparo das refeições era retirada diretamente da torneira, água essa não tratada, vinda de uma mina e sem apresentação de laudo de potabilidade, em desconformidade com o item 31.17.4.1, alínea "e", da NR-31.



(foto: interior de um dos dormitórios – colchão no chão, sem roupa de cama adequada e objetos da empregadora misturada com pertences pessoais do trabalhador)

J.14. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.377-7

Durante as inspeções nos locais de trabalho, nas duas casas utilizadas como alojamentos e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Nesse sentido, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas, provenientes do município de Aracatu/BA, alojados em duas casas situadas na propriedade rural, sendo uma casa para o casal [REDACTED] e outra moradia coletiva onde se encontravam o casal [REDACTED] a filha do casal de um ano e o trabalho [REDACTED]

Nas referidas casas disponibilizadas como alojamentos constatamos que as roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores como lençóis, cobertores e fronhas, não foram fornecidas pela empregadora, tendo sido adquiridas pelos próprios trabalhadores em suas cidades de origem e de lá trazidas por eles, conforme depoimentos de todos os

trabalhadores alojados. Frisa-se que a região é muito fria à noite, especialmente nos meses de inverno.

J.15. Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.378-5

Durante as inspeções nos locais de trabalho, nas duas casas utilizadas como alojamentos e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de garantir que em cada moradia habite uma única família. Nesse sentido, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas, provenientes do município de Aracatu/BA, alojados em duas casas situadas na propriedade rural, sendo que em uma dessas moradias habitava o casal de trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] a filha do casal de um ano de idade, além do trabalhador solteiro [REDACTED]. Ainda que o casal e o trabalhador solteiro dormissem em quartos diferentes, a moradia coletiva se caracteriza pelo uso comum do único banheiro e cozinha da casa.





(fotos: locais de preparo das refeições)

J.16. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.401.379-3

Durante as inspeções nos locais de trabalho, nas duas casas utilizadas como alojamentos e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que a empregadora acima identificada deixou de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada. Nesse sentido, encontramos 07 trabalhadores rurais safristas, provenientes do município de Aracatu/BA, alojados em duas casas situadas na propriedade rural, sendo uma casa para o casal [REDACTED]

[REDACTED] e outra moradia coletiva onde se encontravam o casal [REDACTED] a filha do casal de um ano e o trabalhador [REDACTED]

A moradia do casal de trabalhadores [REDACTED] e suas filhas, as trabalhadoras [REDACTED] possuía uma pequena cozinha onde eram preparadas as refeições. No interior da cozinha havia um botijão de gás GLP ligado a um fogareiro de duas bocas, usado para o preparo de refeições, conforme fotografia em anexo, tirada pela fiscalização no dia 22/08/2022. Vale ressaltar que na mesma edificação estão localizados os dormitórios de empregados. Verifica-se o risco de vazamentos, explosões, incêndio e intoxicação dos alojados, especialmente no período noturno, com portas e janelas fechadas.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

No dia 22/08/2021, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, dirigiu-se ao município de Andradas/MG com vistas a localizar a propriedade rural sobre a qual foram recebidas informações sobre situação de trabalho irregular. Ao chegar ao município a equipe de fiscalização dirigiu-se à Companhia da Polícia Militar para conseguir apoio que garantisse a segurança da diligência. Na impossibilidade de prestar apoio pela manhã, acertou-se com os Policiais Militares o retorno no início da tarde para deslocamento ao sítio alvo da ação fiscal. Ainda no período da manhã, a equipe de fiscalização aproveitou o deslocamento a Andradas/MG para localizar laticínio programado para fiscalização de caldeiras, porém o estabelecimento estava fechado e com sinais de abandono.

No período da tarde do dia 22/08/2022, após encontro com Policiais Militares, iniciou-se deslocamento para a zona rural, na saída da cidade de Andradas/MG no sentido para Espírito Santo do Pinhal/SP.

Trata-se do Sítio São José, cuja atividade econômica principal é o cultivo de café.

Assim que a equipe de fiscalização chegou no sítio, após identificação de praxe, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. No local, encontravam-se apenas seis (06) dos sete (07) trabalhadores em atividade de colheita manual de café.

A equipe de fiscalização realizou entrevistas dos trabalhadores, inicialmente em meio aos pés de café. Todos os trabalhadores prestaram as informações básicas, como nome completo e sobre as condições em que estavam trabalhando. Também foram questionados sobre as condições gerais de segurança, saúde, higiene e conforto nas frentes de trabalho. Ficou evidenciado que os trabalhadores não receberam equipamentos de proteção individual, ferramentas nem garrações de água para consumo durante a jornada de trabalho. Não havia local para tomada de refeições nem instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Perguntados sobre pagamento de salários, ficou comprovado que não havia pagamento regular de salários. Alguns trabalhadores informaram que receberam adiantamentos, porém sem a formalização necessária. Também não souberam dizer qual seria o valor das medidas de café que estavam colhendo, ou seja, não sabiam os valores reais de salário. Muitas vezes os valores eram acertados somente depois do café já colhido, tendo em vista as variações de valores para os diferentes talhões de café.

Após as entrevistas iniciais no cafezal, a equipe deslocou-se para o alojamento da propriedade rural. No local, encontrava-se a Sra. [REDACTED] e sua neta, com pouco mais de um ano de idade, filha de [REDACTED] também trabalhadores. [REDACTED] a avó, revezava com a mãe da criança – cada uma delas ia para a colheita um dia e no outro ficava no alojamento cuidando do bebê.

No alojamento, a equipe de fiscalização pode conversar com mais detalhes sobre a situação da família envolvida nos serviços de colheita de café. Foi feita a verificação física das dependências das edificações utilizadas como alojamento. O que mais chamou a atenção, no entanto, foi a informação de que os pagamentos não se encontravam em dia.

Dessa forma, a equipe de fiscalização retornou ao cafezal para chamar os demais trabalhadores a se juntarem no alojamento para aprofundar o entendimento da situação, em especial em relação aos pagamentos e às dívidas contraídas pelos trabalhadores. Neste momento, já no alojamento, foram elaborados os Termos de Declaração de três trabalhadores.

Após a tomada dos Termos de Declaração, a equipe de fiscalização retornou ao cafezal para encontrar com o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda e genro da

proprietária/empregadora. Somente conversando com o Sr. [REDACTED] é que a equipe de fiscalização ficou sabendo que não era ele o real empregador, mas sim sua sogra, a Sra. [REDACTED]

Para entrar em contato com a empregadora, que reside e trabalha em Andradas/MG, realizou-se deslocamento até a estabelecimento comercial do tipo drogaria de propriedade da Sra. [REDACTED] no centro de Andradas. Não encontrando a real empregadora naquele momento, a equipe de fiscalização lavrou o Termo de Providências de situação de trabalho análogo a de escravo assinado pela filha da proprietária.

O Termo de Providências determinou:

- A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;
- A regularização dos contratos de trabalho, registrando em Carteira de Trabalho e Previdência Social todos os trabalhadores, a partir da data em saíram de suas cidades de origem;
- O pagamento de todas as verbas salariais em atraso, inclusive aquelas referentes à produtividade ou horas extras;
- O pagamento de todos os valores gastos por cada trabalhador no deslocamento a partir de seus locais de origem;
- A devolução de todos os valores gastos pelos trabalhadores na compra de equipamentos de proteção individual, ferramentas de trabalho, derriçadeiras manuais e gasolina;
- O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. As verbas rescisórias devem ser calculadas com base no art. 483 da CLT (rescisão indireta do contrato de trabalho).
- O recolhimento do FGTS respectivo;
- O deslocamento dos trabalhadores e seus pertences para suas cidades de origem, garantindo a eles recursos suficientes, em dinheiro, para alimentação durante a viagem.

No dia seguinte, 23/08/2022, a equipe de fiscalização realizou novo deslocamento para Andradas, iniciando o dia com nova visita à propriedade rural para ver a situação geral e complementar entrevistas com trabalhadores, levantando algumas novas informações. No fim da manhã, a equipe retornou à sede do município para enfim

conversar com a empregadora. Informada dos procedimentos necessário para encerrar os contratos de trabalho, com registro dos empregados e imediato desligamento, pagamento de salários e verbas rescisórias, providências para retorno dos trabalhadores ao município de Aracatu/BA e ressarcimento de despesas realizadas pelos empregados que deveriam ter sido custeadas pelo empregador, tais como o deslocamento de ida, EPI e ferramentas de trabalho. Houve boa receptividade da empregadora em resolver a situação.

No terceiro dia, quarta-feira, 24-08/2022, a equipe de fiscalização não se deslocou para Andradas. Todas as providências e orientações, tanto para a empregadora quanto para o contador responsável por realizar os cálculos de salários e rescisórios, foram feitos por telefone ou e-mail. Este também foi o dia que a equipe emitiu as Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores resgatados no sistema eletrônico específico.

No dia 25/08/2022, a equipe retornou a Andradas/MG, no estabelecimento comercial da empregadora, para iniciar a conferência dos documentos gerados pela contabilidade. Dentre os documentos verificados, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, conferidos para apurar os cálculos realizados, e os recibos de salário dos empregados, tendo em vista que os pagamentos referiam-se não somente às rescisões, mas também a salários atrasados. No período da tarde iniciou-se o pagamento dos trabalhadores – foram realizadas neste dia as quitações de salários e de verbas rescisórias, com as respectivas assinaturas de documentos dos trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores receberam as verbas trabalhistas em dinheiro (espécie) e os valores foram conferidos na presença da equipe de fiscalização.

No mesmo dia 25/08/2022, quinta-feira, foram acertadas as questões logísticas de retorno dos trabalhadores para Aratu/BA. Ficou acertado que iriam tomar uma van fretada pela empregadora no dia 27/08/2022 com destino a Limeira/SP. De Limeira, em ônibus regular de linha para Brumado/BA. A empregadora deu em dinheiro a cada trabalhador o valor referente ao último trecho, entre Brumado/BA e Aracatu/BA.

No dia 26/08/2022, a equipe de fiscalização retornou à Drogaria de propriedade da empregadora para acerto das últimas rescisões, também com pagamento em dinheiro. Neste dia, após a conferência de documentos de [REDACTED]

████████████████████ foram distribuídas as passagens para os trabalhadores.

L) CONCLUSÃO

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição dos empregados à servidão por dívida. Apesar da clara vontade e intenção de todos os trabalhadores de retornar a suas residências em Aracatu/BA, não havia condições para que o retorno acontecesse. Os trabalhadores sentiam-se aprisionados, pois o pagamento dos salários ficou condicionado ao término da tarefa de colheita do café, exceto por esparsos “adiantamentos”. Além disso, para sua subsistência enquanto trabalhavam, os empregados contraíram dívidas em estabelecimentos comerciais de Andradas/MG e de Santo Antônio do Jardim/SP. As amarras, nesse caso, são as dívidas e falta de condições financeiras para sair daquela situação, em trabalho análogo ao de escravizados dos tempos atuais.

Além disso, havia condições degradantes de trabalho e de vida, havidas na propriedade, mais evidente no fato da água potável não estar em condições adequadas, seja pela falta de laudo de potabilidade, seja pela percepção dos trabalhadores de que a água era barrenta. Trabalhadores também estavam dormindo com colchões diretamente no chão e só havia um banheiro com condições de banho para todos os alojados, homens e mulheres – inclusive com os alojados de uma das edificações sendo obrigados a utilizar o banheiro da outra edificação para banhos, pois não havia chuveiro em um dos dois banheiros disponibilizados.

A questão da água potável também se mostrou determinante para a caracterização da situação como de degradância para os trabalhadores. Segundo relatos coletados nas entrevistas, apenas uma das torneiras do estabelecimento rural fornecia água sem gosto e que era aquela que os trabalhadores julgavam estar mais apropriada para o consumo. Essa torneira nem mesmo se encontrava dentro das edificações – ficava em uma área externa. A água das torneiras das pias das cozinhas e dos banheiros,

utilizada para lavagem de louças e outras tarefas, por vezes apresentava-se com coloração, cheiro e gosto.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em condições de degradância e em situação de endividamento que limitavam a capacidade dos trabalhadores de romper a prestação laboral e retornar para suas residências, como era da vontade deles. Os trabalhadores sentiam-se aprisionados pelo não pagamento regular de salários e com a responsabilidade de honrar compromissos assumidos nos comércios locais para a aquisição de alimentos, principalmente.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses do trabalhador.

A despeito disso, importa mencionar que a empregadora se mostrou colaborativa, formalizou os vínculos trabalhistas e realizou a quitação das verbas rescisórias devidas. Apresentou documentos sujeitos à inspeção do trabalho (aqueles que possuía) e prestou os esclarecimentos para a necessária compreensão dos fatos.

Poços de Caldas/MG, 30 de dezembro de 2022.

É o que nos cumpre relatar.

